



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 1995 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10930.001447/90-33

Sessão de: 07 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.969

Recurso nº: 96.033

Recorrente : CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

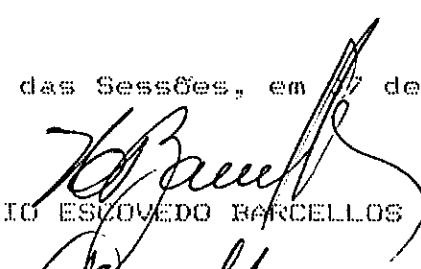
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

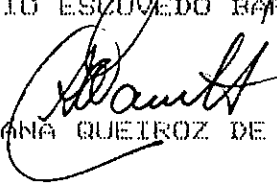
ITR - Comprovação de alienação de parte da área, em data anterior ao lançamento do imposto. O pedido de retificação de cadastro devem ser encaminhados ao órgão da SRF de jurisdição do contribuinte. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1994.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.001447/90-33

Recurso nº: 96.035

Acórdão nº: 202-06.969

Recorrente : CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, através do aviso de cobrança de fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR/90), acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 1.628,77, referente ao imóvel "Lote N 79 Seção A", cadastrado sob o Código 001.058.009.032-5, localizado no Município de Ji Paraná - RO.

Impugnando o feito a fls. 01, a empresa alegou que, conforme documentos anexos, o imóvel fora subdividido e alienado.

A fls. 08, o INCRA informou que não foi detectado nenhum pedido de atualização cadastral em nome do outorgado comprador, esclarecendo, ainda, que tal pedido deveria ter sido solicitado antes da notificação do lançamento do tributo.

Em decisão de fls. 10/12, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento mantendo a exigência correspondente aos 7,08 ha, cuja alienação não foi comprovada. Determinou, ainda, aquela autoridade a formalização da exigência fiscal relativa aos 18,22 ha contra os atuais proprietários da área.

Em tempo hábil, a interessada apresentou a este Conselho o recurso de fls. 15/16, no qual alega, em síntese, que:

a) deixou de ser anexada ao requerimento a escritura outorgada para José Nicácio Neto, com a área de 1.3494 ha, relativa à subdivisão do lote 79-F da seção A;

b) em virtude das subdivisões efetuadas, sobrou uma área de 4,62 ha pertencente à firma à qual caberá o pagamento do tributo, em função da não-outorga de escritura de área vendida;

c) da medição dos lotes subdivididos, verificou-se uma área a menor de 1,11 ha, em relação à área primitiva que, de acordo com a NBT, está dentro dos limites previstos para erro de cálculo;

Por fim, vem solicitar a requerente a retirada do cadastro do ITR da área de 1,11 ha, lançando-se em seu nome tão-somente a área de 4,62 ha.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.001447/90-33
Acórdão nº: 202-06.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Tendo em vista o documento acostado aos autos (fls. 19), entendo comprovada a venda da área de 1,3494 ha, conforme alegado pela recorrente em seu recurso de fls. 15/16, devendo, portanto, ser excluído da exigência, de que trata o presente processo, o valor do ITR correspondente.

A exigência relativa a essa área deverá ser constituída em nome dos atuais proprietários.

Quanto ao pedido de baixa no cadastro dos restantes 1,11 ha, não há como ser atendido por este colegiado, devendo, ser encaminhado à repartição da SRF de sua jurisdição, na forma da legislação que rege o tributo.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para excluir da presente exigência a parcela do ITR correspondente à área de 1,3494 ha, mantendo, em consequência, a tributação relativa as restantes 5,09 ha.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS